



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº0082739-3320128152001

RELATOR: Exmo. Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE(S): Federal Seguros S/A
ADVOGADO(S): Josemar Lauriano Pereira
APELADOS(S): Givanildo Santiago da Silva e outros
ADVOGADO(S): Marcos Souto Maior Filho

RECORRENTE(S): Givanildo Santiago da Silva e outros
ADVOGADO(S): Marcos Souto Maior Filho
RECORRIDO(S): Federal Seguros S/A
ADVOGADO(S): Josemar Lauriano Pereira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – DESCUMPRIMENTO DO ART. 1º-A, §6º, DA LEI Nº 12.409/11, INCLUÍDO PELA LEI Nº 13.000/14 – *ERROR IN PROCEDENDO* CONFIGURADO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO – ANULAÇÃO DA SENTENÇA – RECURSOS PREJUDICADOS – APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC – **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

– Consoante determina o art. 1º-A, §6º, da Lei nº12.409/11, incluído pela Lei nº 13.000/14, a Caixa Econômica Federal deve ser previamente intimada para que manifeste possível interesse de ingressar na feito.

– Destarte, tendo a magistrada *a quo* sentenciado a lide sem antes intimar a CEF, resta configurado o *error in procedendo*, razão porque a sentença deve ser anulada e a análise dos recursos resta prejudicada, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

VISTOS etc.

Cuida-se de **apelação cível e recurso adesivo** interpostos, respectivamente, pela FEDERAL SEGUROS S/A e GIVANILDO SANTIAGO DA SILVA E OUTROS, em face da sentença que julgou procedente a presente **ação de indenização securitária**, demanda que tramitou na 6ª Vara Cível da Comarca de Capital.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, o processo deve ser parcialmente anulado face ocorrência *error in procedendo* no curso procedimental.

A Lei nº 13.000/14 alterou a Lei nº 12.409/11, que regulamenta o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, e incluiu o art. 1º-A, §6º, **impondo** a necessidade de prévia intimação da Caixa Econômica Federal - CEF nos processos que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação – SH/SFH, como é a hipótese dos autos.

Assim dispõe o citado dispositivo, *in verbis*:

Art. 1º-A (...) §6º - **A CEF deverá ser intimada** nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, **para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.** (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)
[em negrito]

Ocorre que a Caixa Econômica Federal é a representante judicial e extrajudicial do FCVS e, nestas ações, **deverá** intervir em face do interesse jurídico que represente risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, consoante prescreve o art.1º-A, §1º, da Lei nº 12.409/11. Veja-se:

Art. 1º-A. **Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.**

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. [em destaque]

Contudo, da análise dos autos, percebe-se que a sentença foi prolatada após a Lei nº 13.000/14, e a MM Juíza *a quo* julgou a lide sem intimar a CEF, o que configura *error in procedendo* da instrução processual, notadamente porque, se o banco manifestar interesse na lide, a ação deverá ser remetida para Justiça Federal.

A jurisprudência do STJ é pacífica nesse sentido, consoante elucidam os recentes julgados:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. POSSÍVEL UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. SÚMULA 150/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, nas lides em que o objeto da discussão é contrato de seguro adjeto a mútuo habitacional, em que a Caixa Econômica Federal manifesta o seu interesse na lide em razão de eventual utilização de recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse jurídico da referida empresa pública no processo.

2. Note-se que, no caso, ao encaminhar o processo à Justiça Federal, não está sendo decidido que esta é competente para julgar o feito, mas, apenas, permitindo-lhe averiguar se, no caso concreto, a CEF deve ou figurar no polo passivo da demanda, a teor da Súmula 150/STJ.

(STJ - AgRg no AREsp 660.161/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª T, DJe 13/08/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FCVS. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. SÚMULA 150/STJ. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

(...)

2. **No caso vertente**, o Tribunal de origem consignou que **a competência para o julgamento é da Justiça Federal, porquanto a Caixa Econômica Federal manifestou o seu interesse no feito, ante a possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.**

3. **O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, havendo interesse da Caixa Econômica Federal na lide, ante a possibilidade de utilização de recursos do FCVS, compete à Justiça Estadual encaminhar o feito à Justiça Federal, a fim de que esta decida acerca do interesse jurídico da referida empresa pública para justificar a sua presença no processo, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.**

Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 1531489/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, **julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015**)

[destaques de agora]

Portanto, não tendo a magistrada observado o dever procedimental do art.1º-A, §6º, da Lei nº 12.409/11, a sentença deve ser anulada para que, uma vez intimada a CEF, a ação tenha seu regular prosseguimento.

Em casos semelhantes ao dos autos, este Tribunal de Justiça assim já decidiu:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO HABITACIONAL. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. **OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA. DETERMINAÇÃO EXPRESSA PREVISTA NA LEI 13.000/2014. AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DA INTERLOCUTÓRIA RECONHECIDA DE OFÍCIO.** APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PREJUDICADO. MANUTENÇÃO DA MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO REGIMENTAL.

- Nos termos do §6º do art. 1º-A da Lei 13.000/2014, é dever procedimental do magistrado, antes da decisão sobre a exata competência nas ações que envolvem seguro habitacional cobertos pelo FCVS, intimar a Caixa Econômica Federal para se manifestar no feito, sob pena de nulidade do decisum. (...)

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20128602020148150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 01-06-2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. **DISCUSSÃO SOBRE O INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. FALTA DE INTIMAÇÃO.** IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OITIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VIGÊNCIA DA LEI 13.000/2014. **NULIDADE RECONHECIDA EX OFFICIO. RECURSO PREJUDICADO.**

(...)

- Tendo em consideração a ausência de intimação da empresa pública em referência (CEF), para fins de oportunização de prazo para manifestar seu interesse na lide, justificando ou não a remessa dos autos à Justiça Federal, deve-se entender pela nulidade do decisum a quo, a qual pode ser reconhecida ex officio, tendo em vista a imperatividade de tal formalidade legal, em razão do que deve ser julgado prejudicado o recurso.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00020906520158150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 30-06-2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. DECISÃO QUE RECONHECE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAMENTO DA DEMANDA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. **NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARA DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO INTERESSE JURÍDICO NO FEITO.** PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E EFICIÊNCIA PROCESSUAIS. **NULIDADE DA DECISÃO.** RECURSO MANIFESTAMENTE PREJUDICADO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(...)

- **Constata-se a existência de vício de nulidade** quanto à fixação da competência da Justiça Estadual para julgamento do feito securitário de primeiro grau, **sem a prévia intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação acerca de sua intervenção ou não na demanda.**

(**TJPB** - Processo Nº 00023140320158150000, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, **julgado em 30-06-2015**)

[destaques apostos]

DISPOSITIVO

Isto posto, **ANULO EX OFFICIO A SENTENÇA** ante a ocorrência *error in procedendo*, e **JULGO PREJUDICADO OS RECURSOS**, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que se intime a Caixa Econômica Federal, nos termos do o art. 1º-A, §6º, Lei nº 12.409/11, incluído pela Lei nº 13.000/14.

Por fim, corrija-se a etiqueta dos autos, fazendo constar o Dr. Josemar Lauriano Pereira como procurador da apelante.

P. I.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2016.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Relator